



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 039/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.0000.604.6853

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Manoel Lélis, no Município de Damianópolis-GO, conforme projetos, planilhas orçamentárias, memorial descritivo, e, cronograma físico-financeiro, que integram este edital, independente de transcrição.

PRISMA SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 10754461/0001-03, com sede na Avenida Camaçari, N° 58, Sala 1, Centro, Município de Cocos-BA, CEP: 47.680-000, por seu representante legal, o Sr. Fábio Luiz Moura Viana, portador da cédula de identidade n° 04.248.168-65 e do CPF n° 540.944.375-68, vem perante vossa Ilustre Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 41, §1º da Lei Federal n° 8.666/93, no subitem 4.2 do Edital, e nas demais disposições aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

O item 4.2 do Edital dispõem que:

“4.2 O edital poderá ser impugnado, por qualquer pessoa, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.”

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela Administração.



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

DA RESISTIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. O Edital ora impugnado, em seu subitem 5.5, e seguintes, estabelece os documentos relativos à qualificação técnica. Entretanto há um erro que deve ser corrigido em relação aos itens de relevância apontados no Projeto Básico.

2. Como se pode observar, o Projeto Básico apontou os seguintes itens de relevância, em relação aos quais os licitantes devem comprovar experiência anterior:

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA			
SERVIÇO-DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (R\$%)
SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)	KVA	112,50	112,50
SERVIÇO-DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (R\$%)
CONCRETO	M3	94,64	47,32
COBERTURA CERÂMICA	M2	1.108,40	184,21
PISO DE GRANITINA	M2	888,11	443,06

3. Observa-se que, os itens “PISO DE GRANITINA” e “SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)” em que pese estejam entre os itens de relevância, não podem assim serem considerados, uma vez que não representam parcelas relevantes do valor da contratação, conforme demonstraremos.

4. Importante ressaltar que o levantamento dos itens de relevância deve considerar, de forma concomitante, dois fatores, quais sejam: a relevância técnica e a expressão do valor do item frente ao valor total da contratação. Desse modo, não cabe à administração escolher os itens de relevância, mas identifica-los a partir de critérios objetivos de aferição.

5. Portanto, não basta que o item tenha apenas relevância técnica, é preciso que represente um valor significativo do objeto contratado. Esse é o entendimento do TCU:

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, **simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993**, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019-Plenário DATA DA SESSÃO 16/10/2019 RELATOR: BENJAMIN ZYMLER)

É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que não são, **simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do**



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

objeto. (Acórdão 2282/2011-Plenário DATA DA SESSÃO 24/08/2011 RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO).

6. Todavia, ao analisar objetivamente a representação do valor de cada um dos itens na composição do custo total do empreendimento, percebe-se que os itens “PISO DE GRANITINA” e “SUBESTAÇÃO (01 TRANSFORMADOR DE 112,5 KVA)” não possuem valor significativo frente ao objeto contratado, representado, respectivamente, apenas 2,84% e 0,47% do total da obra.

7. Sabe-se que, em que pese a Lei 8.666/93 não tenha pré-estabelecido um percentual para aferição da relevância econômica, a prática administrativa, bem como a doutrina apontavam para um percentual não inferior a 4% do valor total da contratação. Esse entendimento foi, inclusive, adotado pelo legislador ao estabelecer, no art. 67, § 1º, da Lei 14.133/21, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual **igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

8. O que se percebe é que o apontamento dos itens de relevância não pode constituir um arbítrio da administração pública, mas um levantamento, com base em critérios objetivos, dos itens mais complexos e financeiramente relevantes de uma contratação.

9. Por essas razões, a Impugnante requer a alteração dos termos do instrumento convocatório, assim como o Projeto Básico, para que sejam excluídos os itens apontados como de maior relevância que não representem um valor significativo do empreendimento.



Prisma Serviços.

Prisma Serviços LTDA. – CNPJ: 10.754.461/0001-03
Av/Camaçari, N°58, Sala 01 – Centro Cocos – BA. CEP 47.680-000
Tel. 77 98108-0479 - Email: priservltda@yahoo.com.br

DO PEDIDO:

10. Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Presidente de Comissão e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante **requer a alteração dos termos do instrumento convocatório, assim como o Projeto Básico, para que sejam excluídos os itens apontados como de maior relevância que não representem um valor significativo do empreendimento, utilizando como critério o percentual de 4% sobre o valor total da contratação como parâmetro para aferição da relevância econômica.**

Nesses termos, pede deferimento.

Cocos-BA, 30 de janeiro de 2024.

FABIO LUIZ MOURA Assinado de forma digital por
FABIO LUIZ MOURA
VIANA:5409443756 VIANA:54094437568
8 Dados: 2024.01.30 09:33:58
-03'00'

PRISMA SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.754.461/0001-03
FÁBIO LUIZ MOURA VIANA
CPF: 540.944.375-68
Representante legal